



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
12ª ZONA ELEITORAL – NOVA CRUZ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600542-68.2020.6.20.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE NOVA CRUZ RN

IMPUGNANTE: ORLANDO RODRIGUES SILVA, PSDB

Advogado do(a) IMPUGNANTE: DJAIR CLAUDIANO DA SILVA - RN12671

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN4856, WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3115

IMPUGNADO: RONILDO ANTÔNIO DE SOUZA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE PASSA E FICA - RN, FLAVIANO CORREIA LISBOA

Advogado do(a) IMPUGNADO: JOAO EUDES FERREIRA FILHO - RN6405-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN5023-A, EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN9231000-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN9231000-A, LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN5023-A

SENTENÇA

01) EMENTA: Registro de Candidatura. Pleito de 2020. Habilitação da Coligação/Partido (DRAP). Requisitos comprovados pelos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito com registros deferidos. Renúncia do Vice e tentativa de substituição. Perda do prazo para registro do substituto no CANDex. Impugnações. Chapa já eleita e que estava deferida no último dia do prazo da substituição. Artigo 14 da Constituição Federal. Voto condutor no RESP 83-53 GO, do TSE, da lavra do Ministro Luiz Fux. Exceção à regra da indivisibilidade da chapa majoritária. Prevalência da soberania popular pelo voto para o fim de manter o deferimento do Prefeito, mesmo com indeferimento da substituição do Vice-Prefeito.

02) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Ronildo Antônio de Souza ao Cargo de Vice-prefeito no Município de Passa e Fica-RN em substituição ao candidato anterior Jackson Soares, que já estava



com o registro deferido, bem como também estava deferido o registro do candidato ao cargo de Prefeito, Flaviano Correia Lisboa.

Publicado o edital (doc.02), Orlando Rodrigues Silva ofertou impugnação aduzindo não estarem presentes as condições de registrabilidade, ante a intempestividade do pedido de substituição, já que deveria ter sido elaborado no módulo CANDex, por meio do formulário RRC: Tipo: Substituição, acompanhado da documentação respectiva, tendo havido a entrega da ata do partido com a renúncia do anterior candidato e o nome do substituto apenas, com o cometimento de diversos erros, pois não foi o pedido protocolado vinte dias antes do pleito no CANDex; bem como ainda apresentou certidão negativa vencida.

E continua o impugnante, aduzindo também que o pedido de registro foi indeferido e, usando-se de juízo de retratação inexistente no direito eleitoral, acabou-se por deferir o registro, porém fora do prazo. S alienta que foi juntado novo DRAP pedindo a homologação de nova chapa em 01/11/2020, o que destoa da legislação pertinente, tendo havido, na verdade, tentativa de substituição no processo de prestação de contas do candidato, contrariando o artigo 73, da Resolução 23.609/2019, alegando que o pedido de substituição seria liberado só após o pedido de renúncia ser homologado, sendo que depois confessou que tentou registrar a chapa completa em 26 de outubro de 2020, e que somente conseguiu fazer o pedido no CANDex da maneira correta em 03 de novembro de 2020, como ele próprio disse em seus embargos de declaração (proc. 0600306-19.2020.6.20.0012, ID: 37201090). Mas mesmo assim este Juízo, apesar de reconhecer que era um erro tentando consertar outro, acabou por usar do juízo de retratação inexistente para o registro de candidatura para o fim de determinar o recebimento do pedido de substituição, contrariando a Resolução 23.609/2019.

Ao final, pugna pelo indeferimento do registro e deferimento da impugnação, julgando antecipadamente a lide (doc.05, id.38542950).

Nos docs.10 até 20 temos documentos acostados aos autos.

Nova impugnação a este registro de candidatura, desta feita protocolada pelo PSDB no doc.22 - id 38639246, aduzindo que o pedido de substituição deve ser feito até 20 dias antes do pleito, o que nesta eleição seria até o dia 26 de outubro de 2020, via CANDex, o que não ocorreu por desídia e imperícia do PDT, que só o fez em 03 de novembro de 2020, usando a desculpa de que o pedido só seria aceito via CANDex após a homologação da renúncia, cometendo erros em série, não havendo que se falar em boa fé porque o sistema não apresentou qualquer defeito, pelo que não se aplica o precedente do TRE que fala justamente em problema no CANDex, buscando ao final o indeferimento da candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de Ronildo Antônio de Souza, com conseqüente reflexo no candidato a Prefeito Flaviano Correia Lisboa (doc.22), juntando vários documentos a seguir (docs.23/38).

Juntada de certidão de antecedentes referente ao 2º grau e procuração (doc.41/42).

Contestação às impugnações ofertadas aduzindo-se que teria havido coisa julgada quanto à decisão que deferiu a substituição, bem como que o pedido de substituição do vice-prefeito foi feito regularmente, uma vez que como o sistema não abriu a opção de substituição porque havia chapa deferida, o fez através do PJE, o meio que foi possível no momento, e que, mesmo se fosse até na Justiça Federal tal é aceito, não podendo o partido e o candidato serem prejudicados por uma impossibilidade técnica do sistema, mas que isso já foi sanado, em face da boa fé, bem como que hoje o candidato foi eleito com 50,68% dos votos, pelo que o indeferimento do registro levaria a novas eleições com gastos enormes, buscando ao final que a preliminar de coisa julgada seja acolhida e, no mérito, a improcedência das impugnações (doc.44 - id40050138).

Certidão acerca da perda do prazo para resposta da impugnação do PSDB (doc.45).

Juntada da ata da escolha do candidato a vice-Prefeito substituto (doc.47).

Informação do Cartório Eleitoral acerca do candidato Ronildo Antônio de Souza acerca de cada uma das exigências legais, com todas cumpridas, exceto o prazo (doc.49).

Ronildo Antônio de Souza requer retificação no nome do Partido que inseriu na contestação para PSDB (doc.52).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, alegando que conforme se observa dos autos, o impugnado realizou o pedido de substituição em um processo de prestação de contas, em 26 de outubro de 2020, face à impossibilidade de realizar seu registro no Sistema CANDex, que, em tese, só aceitaria seu registro após a homologação da renúncia do candidato antecessor. O



candidato a vice-prefeito na chapa majoritária do PDT, ora impugnado, não procedeu o requerimento de substituição de acordo ao que preceitua o art. 19, §1º da Resolução do TSE, nº 23.609/19, limitando-se a entregar a ata partidária com a renúncia e a indicação do novo candidato a vice.

Pedido de abertura de prazo para alegações finais de Ronildo Antônio de Souza, seguido de pedido de habilitação como interveniente na qualidade de assistente litisconsorcial de Flaviano Correia Lisboa (docs.54/56), tendo este Magistrado deferido ambos, determinando a abertura de prazo para alegações finais (doc.57).

Alegações finais de Orlando Rodrigues da Silva reiterando os termos da impugnação, destacando o princípio da isonomia, já que não se pode privilegiar o registrando em detrimento de outros (doc.62).

Alegações finais de Ronildo Antônio de Souza no doc.65, arguindo que se deve privilegiar a boa fé, a instrumentalidade das formas, tendo havido preclusão em relação às matérias alegadas quando este Juízo determinou que se recebesse o registro do impugnado, sendo o caso agora de se observar se os requisitos foram cumpridos, pleiteando a improcedência das impugnações, e, em último caso, a divisibilidade da chapa para efeito de se conferir ao candidato ao cargo de Prefeito a diplomação, nos moldes do permitido pelo TSE no 85-53-GO.

Alegações finais do PSDB argumentando que na contestação se tentou mascarar os fatos desfavoráveis ao registrando com a arguição da preliminar de coisa julgada, uma vez que não houve o deferimento do registro de candidatura de Ronildo Antônio de Souza, mas apenas a determinação de que fosse feito o recebimento e processamento, e, no mérito, como a renúncia foi efetuada no último dia do prazo para substituição, não há que se falar em dez dias após a renúncia, tendo havido erros cometidos em série, com a tentativa de se fazer um pedido de uma nova chapa majoritária, ao invés de simplesmente se fazer o pedido de substituição do candidato a vice-prefeito que teria renunciado, juntando-se a um pedido de prestação de contas ao invés do CANDex, pugnando ao final pelo indeferimento do candidato a vice com reflexo no candidato a Prefeito Flaviano Correia Lisboa (doc.68).

Alegações finais de Flaviano Correia Lisboa expondo em resumo que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que deferiu a substituição do vice nos autos 0600306-19.2020.6.20.0012, prevalecendo a coisa julgada, tudo em nome da segurança jurídica, salientando que a ata da reunião do partido que decidiu acerca da substituição do vice foi anexada e todos os documentos necessários, havendo boa fé, conforme já salientado por este Juízo. Traz ainda o argumento de que a soberania popular deve ser preservada, pois hoje o Prefeito e o Vice já foram eleitos, findando com a tese alternativa da divisibilidade da chapa majoritária, uma vez que o candidato ao cargo de Prefeito estava com DRAP e registro deferidos na data da eleição, citando ainda o princípio do *in dubio pro eleitor*, bem como precedentes do TSE (doc.70.id 43671960).

O Ministério Público Eleitoral ratificou em sede de alegações finais a sua manifestação pelo indeferimento do registro já lançada antes.

É o relatório. **DECIDO.**

03) FUNDAMENTAÇÃO

3.1) PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Não há que se falar em coisa julgada, haja vista que quando este Magistrado determinou que se recebesse o pedido de substituição do anterior candidato ao cargo de vice-prefeito por Ronildo Antônio de Souza o fez para que fosse processado, inclusive logo em seguida mandando publicar o edital, cumprindo o procedimento contido na Resolução 23.609/2019 do TSE, jamais deferindo o pedido antes mesmo de se dar a oportunidade para impugnação e defesa.

Transcrevo o que eu disse à época na fundamentação quando da determinação para se receber o arquivo:

"Aliás, a rigor, ainda sequer podemos dizer que o arquivo do dia 03 de novembro de 2020 está totalmente correto e se o registro vai ser ou não deferido, posto que como não se autorizou fazer o recebimento e ainda sequer o RRC foi gerado, nem feita a publicação do edital, não se pode fazer afirmações meritórias quanto ao julgamento do pedido de registro do pretense substituto, mas se deve deferir o direito ao



recebimento do arquivo."

O que se fez foi apenas se determinar o recebimento do arquivo para processamento, inclusive para que se analisasse a fundo os motivos de eventual deferimento ou indeferimento no processo apropriado, na via própria e individual específica para o registrando Ronildo Antônio de Souza, que, àquela altura, sequer tinha sido recebida.

Nesta senda, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de coisa julgada.

3.2) CUMPRIMENTO OU NÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Foram preenchidas quase todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação relacionada as condições de elegibilidade, bem como ausentes as causas de inelegibilidade, além de ter sido certificado que a Coligação/Partido estava apta a inscrever candidatos na eleição majoritária, a exceção de uma, qual seja, o prazo para efetuar o requerimento no CANDex, conforme se vê da certidão exarada pelo cartório eleitoral no documento 049 dos autos.

Tal inclusive também resta claro na data que consta do registro efetuado no CANDex que se vê no doc.01 dos autos, 03/11/2020, às 12:04:03, ou seja, doze horas, quatro minutos e três segundos do dia três de novembro de 2020.

Assim, estaria ausente uma "condição de registrabilidade", o cumprimento do prazo para se requerer o registro da candidatura substituta, cujo termo final teria ocorrido no dia 26 de outubro de 2020, 20 dias antes do pleito, nos moldes do artigo 72, §3º, da Resolução 23.609/2019 e artigo 13, §3º, da Lei 9.504/1997, sendo que no artigo 73, da citada Resolução, traz como se fará a substituição, sendo expresso em determinar que se faça no CANDex.

Cito inicialmente o artigo 72, da Resolução 23.609/2019:

*Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput](#), e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 17](#)). (**[Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020](#)**)*

§ 1º A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º](#), e [Código Eleitoral, art. 101, § 5º](#)).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º](#)).

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º](#)).

§ 4º O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.



§ 5º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído.

§ 6º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

§ 7º Será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.

E agora o artigo 73, também da Resolução 23.609/2019:

Art. 73. O pedido de registro de substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.

Vejamos a Lei 9.504/1997, a Lei Geral das Eleições, no seu artigo 13, §3º, haja vista que a Resolução 23.609/2019 nada mais é do que a regulamentação pelo TSE desta Lei para o pleito de 2020:

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Portanto, objetivamente, estamos diante de descumprimento do prazo exigido pela Resolução 23.609/2019 em seus artigos 72, §3º c/c e 73, bem como o artigo 13, §3º, da Lei 9.504/1997, e, em seguida, passo a analisar se houve algum problema no CANDex que justifique o recebimento por outra forma.

3.3) INEXISTÊNCIA DE PROBLEMA NO CANDex NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020 - ERRO DO PARTIDO / TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE SE INSERIR O PEDIDO NO CANDex ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA

Não houve qualquer registro de problema no CANDex no dia 26 de outubro de 2020. Na verdade, não se escolheu a alternativa correta quando se tentou inscrever o substituto do vice anterior que renunciou, qual seja, "requerimento de registro de candidatura - RRC - Tipo: Substituição".

Destarte, estamos diante de erro do PDT que não inscreveu corretamente o candidato substituto no prazo devido pelo CANDex, tentando sanar a falta através de um protocolo no PJE, inserindo uma petição no processo de prestação de contas 0600397-12.2020.6.20.0012, conforme o próprio registrando confessou.

Alega-se que não teria havido a inserção no CANDex porque a renúncia do anterior candidato ao cargo de Prefeito, José Jackson Soares de Melo, só teria sido feita por este Magistrado no dia 27 de outubro de 2020, um dia depois de protocolada no cartório eleitoral.

Ora, então este Juiz e todos os demais Magistrados Eleitorais teriam que ficar de prontidão esperando eventuais renúncias a qualquer momento para liberar a inclusão das substituições após as homologações?

Tal procedimento não funcionaria, pois não temos jurisdição só na Justiça Eleitoral. Eu, por exemplo, também tenho jurisdição na área penal, cível, de família, infância e juventude, sucessões etc.



Todavia, tal tese não encontra amparo no próprio manual do CANDex, como ainda pelo que foi certificado pelo Cartório Eleitoral, e, o que houve, em verdade, foi que se tentou fazer a inscrição da maneira errada, ao invés de se fazer via "requerimento de registro de candidatura - RRC - Tipo: Substituição", como já dito acima.

Inclusive temos certidão passada pelo Cartório Eleitoral (ID 37276660 dos do processo 0600306-19.2020.6.20.0012 - RRC de JOSE JACKSON SOARES DE MELO), onde se deixa claro que:

“não há impedimento para protocolo via CANDex de pedido de substituição de candidato, mesmo com pedido de renúncia ainda não homologado” (ID 37276660 dos do processo 0600306-19.2020.6.20.0012 - RRC de JOSE JACKSON SOARES DE MELO).

Assim, tal argumento não encontra amparo legal e fático, pelo que o rejeito.

3.4) EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA FÉ E CONSEQUÊNCIAS

Realmente há a boa fé inicial, mas os indícios de boa fé foram suficientes para a determinação do recebimento e processamento do pedido de registro do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, mas não para se deixar de analisar todos os erros cometidos, mesmo com os diversos argumentos trazidos nas defesas das impugnações.

Cito os principais equívocos:

3.5.1) Não entrega do pedido de substituição via CANDex até 26/10/2020;

3.5.2) Entrega de arquivo errado em 01 de novembro de 2020 que o sistema não foi capaz de receber;

3.5.3) Insistência em tese de que o sistema só receberia após o julgamento da renúncia e demora em assumir os erros anteriores, só entregando o arquivo no CANDex em 03 de novembro de 2020, às 12:04:03 horas, inclusive sem todos os documentos que deviam acompanhar o pedido, saneando aos poucos as novas falhas, a exemplo da certidão de antecedentes válida para efeitos eleitorais alguns dias depois (09/11/2020 - doc.38651167;

3.5.4) Ajuizamento do pedido de substituição via PJE em uma petição solta no meio de um processo de prestação de contas;

3.5.5) Ausência de contestação à impugnação do PSDB, tendo, após o cartório certificar o decurso do prazo, protocolado uma petição dizendo que queria retificar a contestação para dizer que o segundo impugnante era o PSDB (doc.52).

3.5.6) Ausência inicial de procuração do advogado de Ronildo Antônio de Souza, que só veio a sanar a falta em 09 de novembro de 2020 (doc. 38651161).

Nesta senda, penso que a inicial presunção de boa fé não é suficiente para suprir os erros em sequência, permeados de omissões, imperícia, fazendo com que o princípio da isonomia seja posto em cheque ao se passar por cima de tantos erros.

O Ministério Público Eleitoral também se posicionou neste sentido, pugnando pelo indeferimento do pedido de substituição de Ronildo Antônio de Souza, como se vê da sua manifestação contida no doc.42569751, enfatizando o desrespeito ao artigo 19, §1º, da Resolução 23.609/2019.

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Portanto, descumpridas as exigências da Legislação Eleitoral, não estando de acordo com a Resolução 23.609/2019 que regulamenta a escolha e registro de candidatos definida na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), impõe-se o indeferimento do pedido de registro ao cargo de Vice-Prefeito do candidato Ronildo Antônio de Souza.

3.5) CONSEQUÊNCIAS/IMPLICAÇÕES NO REGISTRO DE CANDIDATO A



PREFEITO FLAVIANO CORREIA LISBOA

Em regra, como o julgamento deve ser feito da chapa ao cargo majoritário, o indeferimento do candidato ao cargo de Vice-Prefeito levaria ao indeferimento também do cargo de Prefeito, tal qual contido no artífo 49, da Resolução 23.609/2019:

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

Só que agora temos uma peculiaridade, o indeferimento não é apenas de uma candidatura, mas de candidatos eleitos, haja vista que a chapa do PDT Flaviano e Ronildo recebeu mais de 50% dos votos válidos no pleito próximo passado.

E aí, qual a solução?

Quando este Magistrado indeferiu o registro da candidatura à reeleição do atual Prefeito de Passa e Fica e tal decisão inclusive foi mantida pelo TRE, citou claramente os fins de uma Lei, qual seja, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/1990), dizendo na oportunidade que o fim da Lei era de incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

E a Lei 9.504/1997, a famosa Lei das Eleições, tem que finalidade? Estabelecer normas para eleições.

E as eleições, têm que objetivo?

Segundo o TSE, as eleições visam:

"colher de um povo a sua vontade, traduzindo-a em um governo admitido" (texto constante do site do TSE, sob o tóprico para que servem as eleições.

E qual a Lei maior de onde provêm todo o direito eleitoral, as eleições, o exercício dos direitos políticos? A Constituição de República Federativa do Brasil, que em seu artigo 14, *caput*, traz a forma de exercício da soberania popular, o sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, cujo teor específico transcrevo:

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, ...

E o que tivemos em Passa e Fica nas últimas eleições foi o exercício da soberania popular com o exercício do voto direto e secreto, chegando-se como resultado a vitória da chapa do PDT para a eleição majoritária com os então candidatos, agora eleitos Flaviano Correia Lisboa ao cargo de Prefeito e Ronildo Antônio de Souza, Vice, com pouco mais de 50% dos votos válidos.

Qual então seria a solução de maneira a se compatibilizar o indeferimento do cargo a Vice-Prefeito com todas estas normas?

Penso que a Constituição Federal traz a solução justamente em seu artigo 14, qual seja, deixar-se o que foi eleito para Prefeito ser diplomado, empossado, cindindo-se, dividindo-se a chapa, respeitando-se, em última



análise, a vontade do eleitor, a soberania popular exercida pelo voto direto e secreto.

Assim, cito alguns argumentos a favor desta tese:

A-1) Primeiramente, a favor da divisão da chapa, temos que a vontade do eleitor deve ser respeitada, honrada, mantida, não havendo até o momento qualquer alegação de irregularidade ao exercício pleno do voto na cidade de Passa e Fica neste processo eleitoral último.

A-2) Em seguida, destaco que o candidato ao cargo de Prefeito Flaviano Correia Lisboa teve seu registro e DRAP deferidos quando o vice era outro, o que ocorreu antes da substituição agora em análise, nada sendo alegado em seu requerimento de registro de candidatura ou DRAP originais até a substituição do vice, fato incontroverso.

A-3) Não se pode olvidar, esquecer, que o cargo principal é o de Prefeito e não o de Vice-Prefeito, haja vista que o de Vice-Prefeito é subsidiário ao de Prefeito e só toma posse em caso de substituição/impedimento do eleito ao cargo principal, não sendo crível que se deixe o cargo principal sob inteira dependência do secundário, onde, por exemplo, o vice poderia simplesmente renunciar após o período de substituição e deixar o candidato ao cargo principal sem alternativas, retirando-lhe a capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, por circunstâncias inteiramente alheias à sua vontade, ao alvedrio único do vice.

A-4) Princípio do *in dubio pro eleitor*, pelo qual havendo dúvidas, deve-se interpretar da maneira mais favorável à vontade do eleitor, não restringindo aquele que tem os direitos políticos regulares, que cumpriu com todos os requisitos para ser candidato, que, no caso concreto, teve o registro de candidatura ao cargo de Prefeito já deferido.

A-5) Finalmente, decisão privilegiando o artigo 14 da Constituição Federal em detrimento do princípio da indivisibilidade da chapa, no que tange a se possibilitar a separação da chapa majoritária não seria uma inovação deste Magistrado, podendo se citar o voto de um dos maiores Juizes da atualidade, simplesmente o atual Presidente do STF, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, Juiz de Carreira, que em 2014 se manifestou desta maneira em voto que cito em resumo:

"reafirmo não desconhecer a obrigatoriedade de que o registro de Governador e Vice-Governador seja realizado em chapa única, corolário que é do princípio da indivisibilidade das chapas. Isso, como afirmado, é inquestionável. Sucede que é preciso reconhecer, por outro lado, que a aludida inviabilidade de recomposição da chapa, em decorrência da impossibilidade temporal de sua implementação, poderia gerar indesejáveis consequências práticas, notadamente porque deixa a sorte da candidatura do titular ao alvedrio da vontade do Vice. E exatamente o que in casu irá ocorrer, e o que se pretende evitar.

Também neste sentido, só que agora já depois da reforma eleitoral, em julgamento relacionado às eleições de 2016 quanto ao Município Goiano de São Luís dos Montes Belos, no julgamento do RESP 85-53-GO, (proc.0000083-53.2016.6.09.0080), também em voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que abriu a divergência e foi o autor do voto condutor, trazendo uma solução para se compatibilizar o indeferimento do Vice com o direito do Prefeito, com o registro deferido e já eleito, de ser diplomado, tomar posse, exercer o mandato, criando uma espécie de exceção à indivisibilidade, unicidade, da chapa majoritária, que agora transcrevo (RESP 85-53-GO):

Ementa: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. REGISTRO DECANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÃO DE ORDEM. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 77, § 1º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 13, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO DO REGISTRO.



PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM O DOGMA DA INDIVISIBILIDADE. PEDIDO DA QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDO.

1. O princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada) ostenta status constitucional, ex vi de seus arts. 77, § 1º, e 28. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser dúplice ou plúrima (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172).

2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do caput do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses: (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. Trata-se, assim, de exceções à regra geral segundo a qual os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única assentada e somente serão deferidos se ambos estiverem aptos.

3. A ratio essendi ínsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de "voto cego" (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).

4. O regime jurídico levado a efeito pela Lei nº 13.165/2015 confere matizes distintos no equacionamento de contendas como a que se apresenta, máxime porque estabeleceu, dentre outras modificações, o encurtamento do período das campanhas eleitorais (i.e., de 90 para 45 dias), a proximidade do julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o início das campanhas com a data do pleito (i.e., início a partir de 15 de agosto), circunstâncias que impedem o processo e julgamento célere dos registros.

5. A impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio.

6. In casu,

a) a quaestio que se coloca, portanto, cinge-se à possibilidade (ou não) de, em certos casos, o Tribunal estabelecer soluções intermediárias, com vistas a acomodar interesses abstratamente contrapostos, como a necessidade de



afastar do pleito candidatos considerados inelegíveis sem ignorar as legítimas opções populares refletidas no escrutínio nas urnas;

b) a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral;

c) o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, conquanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolar em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais;

e) apontam-se 5 (cinco) circunstâncias que amparam a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa:

e.1. o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (i.e., em 2.9.2016), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento;

e.2. a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos;

e.3. a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (i.e., 26.9.2016), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada;

e.4. o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante;

e.5. não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida;

f) como consectário, estas circunstâncias extraordinárias apresentam uma rara oportunidade de debruçar-se acerca da viabilidade de preservar as hipóteses contempladas no Estatuto das Inelegibilidades sem endossar pronunciamentos contramajoritários.

Afasta-se candidato ficha-suja e salvaguarda a manifestação popular soberana;

g) à luz dessas singularidades, entendo ser plenamente possível compatibilizar a imperiosa aplicação da Lei da Ficha Limpa com o inescapável dever institucional de proteção ao juízo soberano do conjunto de cidadãos, razão por que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-Prefeita não tem o condão de macular a validade global da eleição.

7. Pedido da questão de ordem suscitada por Eldecílio da Silva (candidato a prefeito) acolhido, apenas e tão só para reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016.

8. Quanto aos demais pontos debatidos (i.e., indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo; rejeição dos embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva; confirmação da inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita, Cristiana Vieira da Silva, determinando a sua destituição daquele cargo),



rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos das conclusões do relator.

*Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo e rejeitar os embargos de declaração de Cristina Vieira e, por maioria, acolher o pedido formulado na questão de ordem, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux.
Brasília, 26 de junho de 2018.*

Então vamos analisar a similitude ou não do presente caso aqui posto em julgamento em relação ao candidato a Vice-Prefeito de Passa e Fica com o tratado acima para que se possa dizer se há ou não distinção, ou como preferirem, *distinguishing*, pelo que faço isso analisando uma a uma das circunstâncias citadas no voto condutor acima transcrito:

e.1. o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (i.e., em 2.9.2016), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento:

Aqui também houve o deferimento do registro do candidato ao cargo de Prefeito, que no dia da eleição estava com o registro deferido.

e.2. a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos:

Tanto o DRAP quanto a chapa majoritária estavam deferidos até último dia para a substituição de candidatos, quando houve a renúncia do vice-prefeito anterior e se tentou fazer a substituição.

e.3. a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (i.e., 26.9.2016), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada:

A rejeição do registro do vice está sendo declarada já depois do pleito, também sem possibilidade de substituição.

e.4. o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante:

Apesar deste Magistrado não concordar que o vice seja político e socialmente irrelevante, é notório que tem papel secundário, tanto na captação de votos, quanto ainda é subsidiário em relação à condução do poder executivo municipal, pois só assume na falta do Prefeito, e estamos tratando de registro do vice, que agora está sendo indeferido.

e.5. não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestemente da livre vontade da comunidade envolvida;

Não há qualquer questionamento até o momento em relação à eleição realizada no Município de Passa e Fica, de modo que a vontade afirmada nas urnas, onde a chapa recebeu mais de 50% dos votos válidos, nada mais foi do que a expressão da vontade livre do eleitor.

04) DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo procedente em parte as impugnações apresentadas e, via de



consequência, INDEFIRO o pedido de registro do candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Passa e Fica-RN Ronildo Antônio de Souza, em face do descumprimento do contido nos artigos 19, 72, §3º, e 73, da Resolução 23.609/2019 c/c a Lei 9.504/1997, em seu artigo 13, §3º, bem como, excepcionalmente, NEGÓ aplicação ao princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, para MANTER O DEFERIMENTO do DRAP e do registro do candidato ao cargo de Prefeito, agora eleito com mais de 50% dos votos válidos, Flaviano Correia Lisboa, fundamentando tal disposição na prevalência da soberania popular, nos moldes do artigo 14, da nossa Lei Maior, a Constituição Federal, e do voto condutor do Juiz de Carreira e hoje Exmo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, no RESP TSE 83-53 GO, acima citados.

Agende-se a diplomação do candidato eleito ao cargo de Prefeito de Passa e Fica-RN, Flaviano Correia Lisboa, juntamente com os Vereadores, no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Tomem-se as providências necessárias ao fiel cumprimento deste julgado.

Nova Cruz/RN, 29 de novembro de 2020, às 21:00 horas.

RICARDO HENRIQUE DE FARIAS
Juiz da 12ª Zona Eleitoral

